



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.496 - SP (2013/0405905-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : WALLISON ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : WALLISON ROBERTO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO MAICON DE LIMA RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do paciente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e dos entorpecentes apreendidos (9 porções de "crack"), tudo a evidenciar dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

4. A Corte "a quo" ao analisar a delonga para o encerramento da instrução processual, não reconheceu a superação do prazo razoável por desídia judicial ou culpa do Ministério Público. Ademais, segundo informações obtidas, algumas testemunhas arroladas pela defesa não foram localizadas provocando uma demora na instrução criminal.

5. Fundamento consoante a jurisprudência desta Corte.

6. "Habeas corpus" não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido, com observação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.496 - SP (2013/0405905-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : WALLISON ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : WALLISON ROBERTO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO MAICON DE LIMA RODRIGUES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de PEDRO MAICON DE LIMA RODRIGUES preso em flagrante e denunciado como incurso nos crimes previstos nos crimes previstos no art. 33, *caput*, no art. 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06 (associação e tráfico de drogas), impugnando ato do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, e considera que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder a ação penal em liberdade, além de afirmar que a prisão perdura há mais de oito meses, o que caracteriza ilegalidade por excesso de prazo, postulando pela expedição de alvará de soltura.

Indeferi o pedido liminar (fls. 61/62).

Informações prestadas (fls. 69/118).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 122/124).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.496 - SP (2013/0405905-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : WALLISON ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : WALLISON ROBERTO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO MAICON DE LIMA RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

- 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.*
- 2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do paciente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e dos entorpecentes apreendidos (9 porções de "crack"), tudo a evidenciar dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.*
- 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.*
- 4. A Corte "a quo" ao analisar a delonga para o encerramento da instrução processual, não reconheceu a superação do prazo razoável por desídia judicial ou culpa do Ministério Público. Ademais, segundo informações obtidas, algumas testemunhas arroladas pela defesa não foram localizadas provocando uma demora na instrução criminal.*
- 5. Fundamento consoante a jurisprudência desta Corte.*
- 6. "Habeas corpus" não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.496 - SP (2013/0405905-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : WALLISON ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : WALLISON ROBERTO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO MAICON DE LIMA RODRIGUES (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE.CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal Estadual, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, com base em dados concretos aferidos durante a execução da pena, consistentes na prática de falta grave e na condenação por outro crime.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 06/08/2013, DJe 13/08/2013; HC 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 25/06/2013, DJe 06/08/2013.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto deste *mandamus*, ante os argumentos expendidos.

Extrai-se dos autos que o paciente responde pela prática de associação e tráfico de drogas porque na companhia dos corréus foi surpreendido na posse de 9 porções de *crack*, além de ter sido encontrada com um dos corréus uma arma municiada (calibre 32).

Consignou o acórdão que a custódia cautelar se encontra **fundamentada na periculosidade do agente** demonstrada **pelas circunstâncias da prisão e na quantidade de drogas apreendidas** (9 porções de *crack*), o que evidencia sua personalidade tendente à prática de crimes da espécie, conforme o seguinte trecho:

"A Lei Maior frisa, inclusive, no inciso LI, do mesmo artigo 5º, que o único caso passível de extradição do nacional se dá por seu "comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins", o que reforça a convicção, portanto, do tratamento especial, motivadamente mais rígido que, quer a legislação constitucional, quer a infraconstitucional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*reservam para aquele que é **acusado do exercício do narcotráfico, daí porque, por óbvio, não há que se conceder liberdade provisória no caso.***

...

*Também na o subsiste o alegado, de que a prisão preventiva foi mantida desprovida de fundamentação, vez que da leitura das r. decisões de fls. 108/111 e 117/118, se **constata que as mesmas bem dão conta de justificar a medida extrema**" (fls. 35/40).*

Nas informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Buritama/SP, extrai-se:

"É dos autos que Policiais Militares realizavam patrulhamento ostensivo pelas ruas desta cidade, quando, no local dos fatos, avistaram o paciente e co-réu conversando com o passageiro do automóvel GM/Monza, de cor preta, placas BUC-2055-Buritama-SP, ocupado por duas pessoas em situação que levantou suspeitas de que estavam negociando entorpecentes.

Após abordagem e revista pessoal, os policiais lograram apreender, em poder do paciente, nove invólucros de "cocaína" (benzoilmetilecgonina), envoltos em material plástico de cor branca com detalhes em vermelho, pesando 3,00 gramas ao todo, escondidos em suas nádegas e R\$ 128,00 em notas miúdas, e no bolso da bermuda do co-réu Geovan.

Já com o motorista do veículo, o co-réu Sebastião Sabino da Silva, os policiais encontraram em sua cintura, sob a camisa, um revólver calibre 32, marca "Taurus", oxidado, número 693368, municiado com três cartuchos íntegros, apto a realizar disparos" (fl. 73).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para garantia da ordem pública, é pacífica autorizando o decreto preventivo em hipóteses como a presente. Veja-se:

Recurso ordinário em habeas corpus.

2. Homicídio tentado duplamente qualificado e ameaça. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Paciente pronunciado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aguardando julgamento de recurso em sentido estrito.

*3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP. Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente, aferível pela gravidade e pelo modus operandi dos crimes praticados, e também pelo **fundado risco de reiteração delitiva. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP.***

4. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 117032, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 24/09/2013, publicado em 16-10-2013)

O Superior Tribunal de Justiça, por igual, entende que a possibilidade concreta da contumácia de condutas delituosas, demonstrada pelo réu, é motivação suficiente para manter a decretação da sua segregação cautelar. No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PARTICIPAÇÃO DE MENORES INIMPUTÁVEIS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. As circunstâncias demonstram a dedicação do paciente à prática do delito de tráfico de drogas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a sua soltura.

...

2. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 233.818/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 17/05/2012, DJe 11/06/2012)
3/05/2013)

No mesmo diapasão, cito os acórdãos: HC 238.931/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 12/06/2012, DJe 22/06/2012; e, HC 232.834/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 25/06/2013, DJe 01/08/2013.

Então, não só pela periculosidade, **mas pela dedicação ao tráfico de drogas**, recomendável se torna a segregação cautelar do paciente.

Demais disso, o argumento de possuir condições pessoais favoráveis não vinga. Pacificado está neste Sodalício que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la (RHC 39.449/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 05/09/2013, DJe 11/09/2013; e, RHC 37.652/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 03/09/2013, DJe 13/09/2013).

O argumento do excesso de prazo em face do paciente estar preso há dez meses sem o encerramento da instrução criminal não merece prestígio. O Tribunal *a quo* ao analisar a mencionada irresignação, **aos 21.11.13, não reconheceu a extrapolação do prazo razoável** entendendo que a marcha processual segue dentro da normalidade, como registrou:

"Por fim, quanto ao invocado excesso de prazo, também não se vislumbra sua incidência no caso sub judice, vez que a ação segue sua marcha regular, observando-se que são três os acusados, e inclusive com a necessidade de expedição de cartas precatórias para Comarcas distintas (fl.56), de forma a demandar maior delonga na marcha processual.

Em assim sendo, não há que se falar em ocorrência de excesso de prazo na tramitação do feito, vez que a tramitação da ação segue de acordo com a sua complexidade" (fl. 40).

Está, pois, o acórdão atacado em consonância com o entendimento desta Corte, como se compreende no seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. LIBERDADE. REGRA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. HIPÓTESES ESTRITAS, DEVIDAMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOTIVADAS PELO JUIZ. 2. HOMICÍDIO. PACIENTE JÁ PRONUNCIADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

...

3. Não verificado o alegado excesso de prazo, visto que o prazo processual não destoa da razoabilidade, mormente porque, como destacado pelas instâncias ordinárias, as partes já se manifestaram na fase do art. 422 do Código de Processo Penal e a designação da data da sessão de julgamento plenária já se aproxima.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC 36.719/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 11/06/2013, DJe 19/06/2013)

Cito, ainda, outros precedentes desta Turma: HC 268.514/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 03/09/2013, DJe 13/09/2013; e, RHC 38.298/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 15/08/2013, DJe 26/08/2013.

Registro que em consulta ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Buritama/SP obtive a informação de que **a realização da audiência de instrução e julgamento está prevista para 22.5.14, e que tal demora foi provocada pela não localização de testemunhas arroladas pela defesa.** Portanto, fica demonstrado que o curso processual, dentro do possível, segue sua normalidade, sendo por isso mesmo, plausível o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.

Ante o exposto **não conheço** do *habeas corpus*, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0405905-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 284.496 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010362920138260097 01772601620138260000 10362920138260097
1772601620138260000 20130000726369 2182013 30004997920138260097 3042013

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WALLISON ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: WALLISON ROBERTO DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PEDRO MAICON DE LIMA RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU	: GEOVAN DOS SANTOS FREITAS DA SILVA
CORRÉU	: SEBASTIÃO SABINO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com observação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.